

**Compra e venda - Veículo - Pagamento - Cheque
- Entrega - Não ocorrência - Compensação
indevida de cheques - Insuficiência de fundos -
Devolução - Protesto - Ato abusivo - Dano moral
- Necessidade de reparação - *Quantum* - Fixação
- Critério do magistrado - Art. 940 do Código
Civil - Inaplicabilidade - Recurso
provido em parte**

Ementa: Ação de indenização. Descumprimento do acordo. Tentativa de desconto dos cheques e posterior protesto. Ato ilícito. Comprovação. Dever de indenizar. Fixação da indenização. Critério. Danos materiais. Cobrança judicial de dívida. Inocorrência. Art. 940 do CC/2002. Afastamento. Honorários advocatícios. Fixação.

- A empresa que não procedeu à entrega do veículo objeto do acordo, e descontou de forma indevida os cheques dados como forma de pagamento após procedida a alteração do pacto, enviando um deles a protesto, deve indenizar os danos que ocasionou.

- Ao fixar o valor da indenização, deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

- A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil ocorre apenas nos casos de demonstração inequívoca de ação dolosa, má-fé ou culpa grave por parte do credor, que reclama judicialmente dívida já paga, ou pede mais do que é efetivamente devido.

- Nas ações em que houver condenação, tal como na presente demanda, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre aquele valor, levando-se sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.09.278295-9/001 -
Comarca de Ipatinga - Apelante: Ferreira Lage Comércio
de Veículos Ltda. - Apelado: Renato Rosa Almeida -
Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2010. -
Alvimar de Ávila - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, a Dr.ª Maíra Carvalhaes Lott.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Ferreira e Lage Comércio de Veículos Ltda., nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de repetição de indébito movida por Renato Rosa Almeida, contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (f. 132/142).

Em suas razões, sustenta a apelante que, na data da negociação do veículo Pajero TR4, informou ao requerente que o carro demoraria aproximadamente 1 (um) mês para ser entregue; que o autor estava ansioso

para adquirir um veículo para sua esposa, e se interessou pelo Veículo GM Vectra Elegance, concordando com a alteração do negócio; que o cheque no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) foi restituído ao requerente, sendo levado a protesto apenas o título no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais); que não houve demora na entrega do veículo adquirido pelo autor; que o eventual atraso não é capaz de gerar indenização por danos morais; que o boletim de ocorrência foi registrado após a aquisição do veículo, sem que fosse procurada antes para resolver o impasse, demonstrando a má-fé do requerente; que a indenização por danos morais, além de indevida, foi arbitrada em excesso; que a quantia referente à diferença entre o valor dos automóveis foi devidamente restituída ao autor; que não houve cobrança ou pagamento indevido, a ensejar a condenação por danos materiais; que deve ser reduzido o percentual dos honorários de sucumbência (f. 144/154).

Contrarrazões às f. 161/174, pugnando o apelado pelo desprovimento do recurso.

Conhece-se do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o autor, em janeiro de 2007, efetuou a compra de um veículo Mitsubishi Pajero TR4 junto à ré, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a fim de presentear sua esposa por ocasião de seu aniversário.

O pagamento foi ajustado da seguinte forma: de entrada, o autor entregou o automóvel GM Zafira avaliado em R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), comprometendo-se a quitar o restante através de 3 (três) cheques, o primeiro, à vista, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); o segundo, para junho de 2007, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e o terceiro, a ser descontado apenas em dezembro de 2007, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) (f. 12).

Ocorre que, mesmo após efetuado o pagamento de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), o veículo não foi entregue ao autor na data ajustada. Diante do descumprimento do acordo, o requerente optou por aceitar em troca um veículo GM Vectra Elegance no valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais).

O certificado de registro do veículo Vectra Elegance foi emitido em 13.07.2007 (f. 15), comprovando que o autor teve de esperar por aproximadamente 6 (seis) meses pela entrega do automóvel Pajero TR4, antes de optar pela troca.

Não obstante, a requerida, mesmo após a alteração do acordo, compensou os cheques nº 18807 e 18808, nos valores de R\$7.000,00 (sete mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, que acabaram por ser devolvidos por insuficiência de fundos (f. 62/64 e f. 68/70), sendo o primeiro título encaminhado a protesto (f. 42/43).

Ora, através dos documentos de f. 12/15, f. 42/43 e f. 62/64 e dos depoimentos constantes nos autos

(f. 101/102 e f. 104), é possível verificar que a empresa ré, além de impossibilitar o autor de presentear sua esposa na data de seu aniversário, agiu de forma negligente ao tentar descontar os títulos, encaminhando um deles para protesto.

Diante da alteração do pacto, incumbia à apelante proceder à devolução dos cheques ao requerente e pleitear apenas a complementação da parcela remanescente para quitação do veículo, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não ocorreu.

Apesar de a apelante sustentar que o veículo GM Vectra Elegance foi adquirido pelo autor pela quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), inexistente qualquer prova nos autos de tal assertiva. Não apresentou a recorrente cópia da nota fiscal do automóvel a fim de comprovar o seu valor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC.

Ademais, ainda que se considerasse como correto o valor do veículo informado pela ré, ainda assim restaria comprovada a ilicitude da sua conduta, ao tentar descontar de forma indevida o título no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (f. 62/63).

Conforme bem observou o il. Magistrado sentenciante,

[...] os atos praticados pela requerida, consistentes no depósito dos dois cheques acima citados, emitidos pelo autor, e o protesto do segundo, no valor de R\$ 7.000,00, foram abusivos, ocasionando danos morais ao mesmo, o qual não se recusou a pagar o restante do débito, de apenas R\$3.000,00, de um veículo cujo preço estava acima do valor de mercado, que foi obrigado a aceitar, em substituição ao que comprou e não lhe foi entregue (f. 139).

Assim, não há dúvidas de que o apelado sofreu enorme angústia, decepção e frustração ao ficar impossibilitado de presentear sua esposa, em seu aniversário, com o veículo inicialmente escolhido e deve ser indenizado. A recorrente, além de descumprir o acordo, também tentou descontar os cheques, enviando um deles de forma indevida a protesto, fazendo surgir dúvidas quanto à capacidade do autor de honrar compromissos.

Tem-se que a responsabilidade do agente causador do dano moral se opera por força do simples fato da violação. Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexo causal e a culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.

Já afirmava Rudolf von Ihering a respeito do dano moral:

O ofendido ou vítima deve receber não pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames (ZENUN, Augusto. *Dano moral e sua reparação*. 2. ed., Forense, p. 132).

Com relação à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (*Responsabilidade civil*. 6. ed., Forense, 1995, p. 60).

Em casos dessa natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Esse numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto bastante para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

Dano moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula 07.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código de Processo Civil. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ - AgRg no AG 603097 / RS(2004/0052805-8) - Terceira Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 08/03/2005).

Portanto, o ressarcimento pelo dano moral, decorrente de ato ilícito, é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Assim, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Para apuração e fixação do dano moral, que é por demais subjetivo, porque inerente à própria pessoa que o sofreu, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas e especiais de cada caso concreto, fixar o *quantum* da indenização de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre, em cada caso concreto, o meio termo justo e razoável para essa indenização, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Assim, considerando os parâmetros acima destacados, conclui-se que o valor arbitrado em primeira instân-

cia merece ser reduzido, motivo pelo qual se considera razoável o arbitramento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo requerente.

Com relação à aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, sua imposição ocorre apenas nos casos de demonstração inequívoca de ação dolosa, má-fé ou culpa grave por parte do credor, que reclama judicialmente dívida já paga ou pede mais do que é efetivamente devido.

Nesse sentido:

Ação de indenização. Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes. Dívida já quitada. Dano moral. Parâmetros para arbitramento. Devolução em dobro. Descabimento. Ausência de pagamento ou de demanda judicial.

- Para a fixação do valor devido a título de danos morais, deve-se levar em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Tais parâmetros devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima momentos capazes de compensar seu sofrimento.

- Se nenhum pagamento indevido foi realizado pelo consumidor no âmbito extrajudicial, bem como se jamais houve qualquer demanda destinada à cobrança judicial de tal quantia, não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização equivalente ao dobro do valor da dívida, sendo insuficiente para justificar a pretensão a mera inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes (TJMG - Apelação Cível nº 2.0000.00.516583-1/000 - Numeração única: 5165831-81.2000.8.13.0000 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Elias Camilo - j. em 22.09.2005 - DJ de 19.10.2005).

Ação declaratória de inexistência de débito. Encerramento de conta bancária. Cobrança indevida. Devolução em dobro. Ausência dos requisitos. - Conforme o disposto no art. 940 do Código Civil, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. - Para que se configure o dever de devolução em dobro é indispensável a propositura de demanda judicial, sendo que a mera cobrança extrajudicial não enseja a aplicação da penalidade. - Além da existência de cobrança judicial da dívida indevida, é necessário que a cobrança se dê por má-fé do credor. O simples erro desacompanhado do elemento subjetivo não acarreta a sanção, pois deve haver a intenção de causar o dano ao devedor. - A confissão feita pelo credor quanto à inexistência da dívida não afasta o direito subjetivo do devedor de obter o pronunciamento judicial nesse sentido. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0707.05.101811-7/001(1) - Numeração única: 1018117-28.2005.8.13.0707 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Nicolau Masselli - j. em 04.06.2008 - DJ de 24.06.2008).

No caso dos autos, como os cheques não foram descontados pela apelante e não houve o ajuizamento de ação destinada à sua cobrança, deve ser afastada a penalidade constante do art. 940 do Código Civil.

Finalmente, em havendo condenação, como no

caso dos autos, o § 3º do art. 20 do CPC determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre aquele valor, levando-se sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, de acordo com o dispositivo legal supramencionado, entende-se fundada e legítima a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, valor este proporcional ao proveito econômico almejado pelo autor, e ao trabalho desenvolvido pelo procurador durante o trâmite da ação.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reformar a r. decisão monocrática e decotar da condenação a multa referente ao art. 940 do CC/2002. Condena-se a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde a data deste julgamento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Mantém-se, no restante, a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cada litigante deverá arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas recursais, suspensa a exigibilidade quanto ao autor por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL